

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS E A COISA JULGADA MATERIAL: Uma análise à luz do princípio da segurança jurídica

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS AND THE THING JUDGED MATERIAL: An analysis in light of the principle of legal security

Rafael Carvalho Pereira¹
Gabriela de Souza Graeff²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar se a *querela nullitatis insanabilis* configura ou não uma afronta ao princípio da segurança jurídica ante a desconstituição da coisa julgada material. A pesquisa refere-se a uma abordagem principiológica e jurídica da utilização da *querela nullitatis insanabilis* como ação judicial hábil a desconstituir a coisa julgada material, como forma de efetivação do princípio da segurança jurídica. Para isso, esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordada a autoridade da coisa julgada, bem como seus limites subjetivos e objetivos e as distinções entre a coisa julgada formal da coisa julgada material. No segundo capítulo, serão estudados os meios de revisão de decisões judiciais onde será analisado o princípio constitucional da segurança jurídica e o conceito e a aplicabilidade da ação rescisória como instrumento de desconstituição da coisa julgada expresso no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a gênese da *querela nullitatis insanabilis*, percorrendo sua origem histórica, bem como sua aplicabilidade e as suas hipóteses de cabimento. Também será trabalhado neste capítulo os entendimentos de Tribunais de Justiça acerca da *práxis* deste instituto como forma de garantir a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: *Querela Nullitatis Insanabilis*; Coisa Julgada Material; Coisa Julgada Formal; Princípio da Segurança Jurídica; Ação Rescisória.

ABSTRACT: This course conclusion work aims to analyze whether or not the *querela nullitatis insanabilis* constitutes an affront to the principle of legal security in the face of the deconstitution of thing judged material. The research refers to a principled and legal approach to the use of the *querela nullitatis insanabilis* as a legal action capable of deconstituting thing judged material, as a way of implementing the principle of legal security. To achieve this, this research was divided into three chapters. The first chapter will address the authority of thing judged, as well as its subjective and objective limits and the distinctions between thing judged formal and thing judged material. In the second chapter, the means of reviewing judicial decisions will be studied, analyzing the constitutional principle of legal security and the concept and applicability of the rescission action as an instrument of deconstitution of thing judged expressed in the Civil Procedure Code of 2015. Finally, The third chapter will deal with the genesis of the *querela nullitatis insanabilis*, covering its historical origin, as well as its applicability and its appropriate hypotheses. This chapter will also address the understandings of Courts of Justice regarding the practice of this institute as a way of guaranteeing legal security.

KEYWORDS: *Querela Nullitatis Insanabilis*; Thing Judged Material; Thing Judged Formal; Principle of Legal Security; Rescission Action.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO; 1.1 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA; 2. MEIOS DE REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS; 2.1 AÇÃO RESCISÓRIA; 3. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: ORIGEM, APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA; 3.1 APLICABILIDADE E CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS; 3.2 TJMG. AC. 1.0000.22.121903-3/001. 12ª CÂMARA CÍVEL. 30.11.2022; 3.3 TJDF. AC. 07187478420208070001. 3ª TURMA CÍVEL. 10.6.2022; 3.4 STJ. RESP. N. 1.811.718/SP. TERCEIRA TURMA. 5.8.2022; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

¹ Especialista em Prática Processual Civil pelo Centro Universitário Amparense – Unifia (2023). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL (2022). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1852251130519791>

² Mestra em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Processual Público pela parceria Universidade de Santa Cruz do Sul/Centro de Ensino Integrado Santa Cruz (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2018). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052204727780687>.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o instituto da *querela nullitatis insanabilis* e verificar se a sua aplicação figuraria uma afronta ao princípio da segurança jurídica ante a desconstituição da coisa julgada material.

O tema em comento refere-se a uma abordagem principiológica e jurídica da utilização da *querela nullitatis insanabilis* como ação judicial hábil a desconstituir a coisa julgada material, visando assegurar o princípio da segurança jurídica. Pretende-se, portanto, explorar a origem da *querela nullitatis insanabilis*, analisar o que é a coisa julgada formal e material, trazer a definição do princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, contrapor os institutos da *querela nullitatis* e da ação rescisória, bem como as suas hipóteses de cabimento e, por fim, trazer julgados dos Tribunais de Justiça acerca do tema.

Para isso, este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordada a autoridade da coisa julgada, bem como seus limites subjetivos e objetivos. Ainda, no capítulo, serão trazidas as distinções entre a coisa julgada formal da coisa julgada material. Tal distinção se faz necessária para compreender a aplicação da *querela nullitatis insanabilis*.

No segundo capítulo, serão estudados os meios de revisão de decisões judiciais onde será abordado o princípio constitucional da segurança jurídica e o conceito e a aplicabilidade da ação rescisória como instrumento de desconstituição da coisa julgada expresso no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a gênese da *querela nullitatis insanabilis*, percorrendo sua origem histórica, bem como sua aplicabilidade e as suas hipóteses de cabimento. Também será trabalhado neste capítulo os entendimentos de Tribunais de Justiça acerca da *práxis* deste instituto jurídico.

Para isso, a metodologia utilizada foi teórico-bibliográfica. Os procedimentos técnicos utilizados para a coleta de dados serão por meio de pesquisa bibliográfica, com consulta a obras, artigos científicos, legislação e jurisprudência, que irão trazer uma abordagem jurídica acerca das hipóteses da desconstituição da coisa julgada material pela *querela nullitatis insanabilis*. Trata-se, portanto, de um estudo qualitativo.

O tema justifica-se pela importância da *querela nullitatis insanabilis* como ação de desconstituição da coisa julgada material ante a existência de um vício insanável que torna uma decisão judicial juridicamente inexistente e, desse modo, resguardando

a segurança jurídica. Além disso, o trabalho pode ser uma fonte de pesquisa para futuros pesquisadores, contribuindo, ainda, para a literatura científica a respeito do assunto.

1. COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial que visa à desconstituição da coisa julgada material ante a existência de uma decisão judicial maculada por um vício insanável. Contudo, antes de adentrar no objeto da presente pesquisa, faz-se necessário compreender a funcionalidade deste instituto jurídico, a começar com a coisa julgada.

Na Seção V do Código de Processo Civil 2015 (CPC/15), o legislador abordou a Coisa Julgada e trouxe, na norma inserta no art. 502, sua definição. A coisa julgada é considerada uma “autoridade”, isso porque ela é uma situação jurídica que define uma decisão como obrigatória e definitiva (Didier Jr et al., 2020).

Mister saber que a segunda parte do art. 502 do CPC traz duas premissas importantes deste instituto, quais sejam, a indiscutibilidade e a imutabilidade de uma decisão.

A indiscutibilidade de uma decisão está consubstanciada no impedimento de se reaver uma matéria que já foi decidida anteriormente. Trata-se de um efeito negativo da coisa julgada. Dessa forma, se for levada uma questão ao Poder Judiciário que esteja revestida pelo manto da coisa julgada, cabe à parte *ex adversa* suscitar, em preliminar de defesa, a indiscutibilidade da matéria trazida, nos termos do art. 337, VII do CPC (Didier Jr et al., 2020).

O efeito positivo deste instituto jurídico determina que o retorno de uma matéria indiscutível por força da coisa julgada, como fundamento de uma pretensão, não poderá ser decidido de forma distinta. Assim, o julgador de uma segunda causa fica vinculado ao que foi decidido no processo anterior em que se formou a coisa julgada (Didier Jr et al., 2020).

Além da indiscutibilidade, a coisa julgada também é imutável, ou seja, não se admite modificação. Contudo, existem exceções que podem relativizar a imutabilidade de uma decisão que será analisada nos próximos capítulos.

A coisa julgada se forma a partir da junção de dois elementos: decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado. O primeiro

elemento refere-se à existência de uma decisão de mérito, conforme dispõe o art. 502 do CPC. As decisões provisórias não são passíveis de coisa julgada, porquanto são decisões proferidas em cognição sumária (Didier Jr et al., 2020).

O segundo elemento é o trânsito em julgado. Para que uma decisão de cognição exauriente se revista sobre o manto da coisa julgada é necessário que a decisão não mais caiba qualquer tipo de recurso.

A abordagem acima trazida alude à coisa julgada material, positivada nos artigos 502 ao 508 do CPC/15. Embora o legislador tenha adotado o conceito e as disposições para a coisa julgada material, a doutrina consagrou outra categoria de coisa julgada, qual seja, a coisa julgada formal.

Para a parte majoritária da doutrina, a coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão *no âmbito do processo em que proferida*. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que projeta para fora do processo em que é produzida (Didier Jr et al., 2020, p. 650).

Percebe-se que a diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material é a forma de estabilidade de uma decisão, ou seja, se proferida uma decisão que não julgou o mérito e que transitou em julgado, tem-se a coisa julgada formal, e seus efeitos serão produzidos dentro do processo. Mister saber que a formação da coisa julgada formal não impede que seja proposta novamente a mesma ação (Almeida, 2011).

Em contrapartida, a coisa julgada material é aquela que produz efeito extraprocessual, ou seja, fora do processo, o que impede a repositura da mesma demanda.

Para Marinoni (2020),

a chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A coisa julgada formal constitui, portanto, o simples trânsito em julgado de determinada decisão (Marinoni et al., 2020, p. 820).

Embora os institutos da coisa julgada formal e da coisa julgada material não se confundirem, necessário saber que sempre que houver a coisa julgada material haverá, intrinsecamente, a coisa julgada formal, porquanto esta subsiste com o trânsito em julgado, que também é elemento para a constituição da coisa julgada

(material). Contudo, o mesmo não ocorre com a coisa julgada formal, pois ela está adstrita apenas à relação endoprocessual, não gerando efeito extraprocessual.

1.1 Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada

Os limites subjetivos da coisa julgada vinculam-se a quem sofre os efeitos da decisão judicial. Gize-se que, em regra, a decisão faz coisa julgada apenas para quem foi parte no processo, não prejudicando, portanto, terceiros, consoante dispõe o art. 506 do CPC.

Contudo, há hipóteses de extensão da coisa julgada a terceiros distintos daquela relação processual, constituindo assim, a coisa julgada ultra partes, como ocorrem nos casos de substituição processual, em que o substituto, apesar de não ter figurado como parte na relação processual, terá seus direitos alcançados pelo manto da coisa julgada (Didier Jr et al., 2020).

O professor e doutrinador Didier Jr (2020) aponta que há também a coisa julgada erga omnes. Nesta extensão da coisa julgada, os seus efeitos atingem a todos os jurisdicionados, como sucede nas ações coletivas que versem sobre os direitos difusos e individuais homogêneos.

Em contrapartida, os limites objetivos relacionam-se com as partes da sentença que ficarão acobertadas pela coisa julgada. Tem-se que a única parte da sentença que será revestida pela coisa julgada é a parte dispositiva. Isso porque

Se esse fenômeno incide sobre a declaração contida na sentença e se essa declaração somente pode existir como resposta jurisdicional à demanda, é certo que a coisa julgada atingirá apenas a parte dispositiva da sentença (Marinoni et al., 2020, p. 835).

Partindo dessa premissa, conclui-se que as pretensões deduzidas pelas partes e julgadas, com resolução de mérito, pelo órgão jurisdicional, também se encontram acobertadas pela coisa julgada.

2. MEIOS DE REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

Como mencionado no capítulo anterior, via de regra a coisa julgada não sofre relativização, exceto em situações específicas, as quais serão abordadas neste tópico. Esta relativização compreende uma área sensível, tendo em vista a vinculação

da coisa julgada a um importante princípio processual e constitucional, qual seja, a segurança jurídica.

A priori, é imprescindível analisar o instituto da segurança jurídica e a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro antes de adentrar a temática desta pesquisa.

O princípio da segurança jurídica é um direito fundamental trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 5º, inciso XXXVI, que assim prescreve: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse direito fundamental constitui o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas no âmbito processual (Sarlet et al., 2022).

Sendo assim, a coisa julgada torna-se parte do núcleo do princípio constitucional da segurança jurídica. Isso faz com que o referido instituto, consagrado como direito fundamental, seja resguardado por cláusula pétrea. Nesse sentido, é vedado que o legislador tente abolir do ordenamento jurídico o direito à segurança jurídica por meio de emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4ª, inciso IV da CRFB/1988.

Feita essas considerações da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, depara-se com o seguinte questionamento: é possível desconstituir a coisa julgada material sem afrontar o princípio e direito constitucional da segurança jurídica?

A resposta desta indagação será dada a partir da análise de dois instrumentos capazes de “revisar” uma decisão de mérito transitada em julgado que contenha um vício processual, tais instrumentos são: a ação rescisória e a *querela nullitatis insanabilis*.

2.1 Ação Rescisória

A ação rescisória é uma ação autônoma prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), nos artigos 966 a 975, que tem por objetivo desconstituir uma decisão transitada em julgado e, conseqüentemente, rescindir a coisa julgada material (Messias, 2020).

Gize-se que a ação rescisória não deve ser confundida com recurso, pois este somente poderá ser interposto se a sentença não estiver transitada em julgado,

enquanto a ação rescisória, dentre os requisitos de admissibilidade que se verá mais à frente, necessita que a sentença tenha transitado em julgado.

Para Marinoni (2017, p. 24 e 25), “a ação rescisória é um instrumento de tutela dos direitos fundamentais processuais que integram o direito ao processo junto e ao significado normativo do texto que serve à decisão justa”, ou seja, a referida ação visa garantir a estabilidade e a certeza de uma sentença justa, sanando o vício que a tornaria nula no arcabouço jurídico.

A natureza jurídica da ação rescisória é de ação desconstitutiva negativa, se destacando pela desconstituição da coisa julgada formada em uma outra ação processual (Messias, 2020).

Entretanto, de modo a não banalizar o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada (material), o art. 966 do CPC/15 trouxe um rol taxativo de hipóteses de rescindibilidade, são elas:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (Brasil, 2015).

Sem adentrar nas especificidades de cada inciso do referido artigo, nota-se que as causas que incidem a desconstituição da coisa julgada são proporcionais e razoáveis. Isso porque a permanência deste vício gerado no processo anterior fere com a segurança e com a confiabilidade da decisão que se pretende rescindir.

A sentença pode estar maculada por algum tipo de vício, como pode ocorrer em quaisquer atos jurídicos. Para Theodoro Júnior (2015, p. 847), “seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica”.

Contudo, este “remédio” tem um prazo de validade. A propositura da ação rescisória deve respeitar o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da

última decisão proferida no processo o qual pretende a sua rescisão (art. 975 do CPC/15). Com o decurso do referido prazo, consagra-se a coisa soberanamente julgada, inviabilizando o uso desta ação para sanar o vício existente.

Todavia, existe outro meio de impugnação à coisa julgada além da ação rescisória, que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas é aceito pela jurisprudência e pela doutrina, qual seja, a *querela nullitatis insanabilis*.

3. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: ORIGEM, APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA

A *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial que tem por objetivo a desconstituição da coisa soberanamente julgada material após o prazo bienal da ação rescisória (Costa, 2021).

O objeto da *querela nullitatis insanabilis*, desde sua gênese, apresenta um emblemático debate doutrinário, principalmente no que se refere a sua natureza jurídica, podendo ser compreendida como uma ação declaratória de nulidade de ato processual, ato esse maculado por um vício insanável, ou como ação desconstitutiva ou, ainda, como ação declaratória de inexistência (Costa, 2018).

O instituto da *querela nullitatis insanabilis* foi desenvolvido durante o período medieval, como produto do direito romano e do direito germânico, havendo, contudo, divergência doutrinária. Sua finalidade seria a desconstituição de uma sentença judicial que contivesse um *error in procedendo*, ou seja, vício no procedimento processual (Costa, 2018).

Para o direito romano, no sistema *ardo judiciorum privatorum* (COSTA, 2018) as sentenças que apresentavam um *error in procedendo* poderiam ser alegadas a qualquer tempo, não se fazendo necessária a instrumentalização de mecanismos específicos para sua desconstituição, porquanto as sentenças eram consideradas nulas, e operavam-se de pleno direito (Brum, 2019).

Outro sistema jurídico que acompanhou o direito romano no período medieval, foi a *cognitio extra ordinem*. Neste sistema, o meio para impugnação não seria para atacar uma sentença que apresentasse um defeito processual, pelo contrário, tratar-se-ia de um mecanismo que serviria para impugnar uma sentença injusta (*error in judicando*), sentença esta que não houve acerto do Julgador ao aplicar dispositivo jurídico no caso concreto (Brum, 2019).

Não obstante, no direito germânico não havia dicotomia entre o *error in procedendo* e o *error in iudicando*. Uma sentença para que não fosse considerada plenamente válida, era imprescindível impugná-la quando da existência de algum vício que a tornaria possivelmente nula. Entretanto, tendo o prazo decorrido *in albis*, o procedimento que seria impugnado pela existência do vício seria convalidado, tornando a sentença formalmente válida (Silva, 2020).

O instituto *querela nullitatis* emerge entre os anos de 568 d.C a 1500 d.C no estatutário italiano. Em que pese à divergência doutrinária acerca da sua origem, não se pode olvidar que apesar do instituto emergir neste período, suas bases teóricas e seus conceitos foram influenciados pelo direito romano e pelo direito germânico (Costa, 2018).

Neste período, a *querela* subdividiu-se em dois institutos: *querela nullitatis sanabilis*, que se objetivava sanar vícios de menor gravidade e a *querela nullitatis insanabilis*, cuja finalidade era atacar os vícios de maior gravidade presente nas sentenças. Com o perpassar do tempo, a *querela nullitatis sanabilis* foi incorporada pelo recurso de apelação, enquanto a *querela nullitatis insanabilis* tornou-se um antídoto para impugnar os vícios transrescisórios, desconstituindo a coisa soberanamente julgada (Silva, 2020).

3.1 Aplicabilidade e cabimento da *querela nullitatis insanabilis*

A *querela nullitatis insanabilis* não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, contudo tem ampla aceitação no sistema judiciário pátrio, desde que atenda seus requisitos jurídicos, os quais serão trazidos mais adiante.

Na propositura da referida ação, é imprescindível que seja alegada e comprovada documentalmente a existência de algum vício processual insanável que macula a coisa julgada, que a torna nula ou inexistente. Mister saber que *querela nullitatis insanabilis* não admite dilação probatória, as provas deverão ser pré-constituídas (Costa, 2021).

Distintamente da ação rescisória, a *querela nullitatis* não tem prazo para ser proposta. A justificativa está calcada em seu objeto que constitui matéria de ordem pública, ou seja, o vício processual insanável não se sujeita à preclusão temporal e tampouco se convalida com o tempo cronológico.

Outro elemento que difere a *querela nullitatis* da ação rescisória é a competência para julgamento. Enquanto na ação rescisória o juízo competente para julgá-la e processá-la será o Tribunal que proferiu a última decisão de mérito no feito, na *querela nullitatis insanabilis* o órgão competente é o mesmo órgão que julgou e processou a ação originária a qual a coisa julgada foi submetida para a análise, sendo, portanto, distribuída por dependência (Costa, 2021).

Nesta perspectiva, depara-se com a problemática deste trabalho: a que ponto a *Querela nullitatis insanabilis* não afronta o princípio da segurança jurídica ao desconstituir a coisa julgada material?

Destaca-se que a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica são direitos fundamentais trazidos pela Magna Carta de 1988. Entretanto, no momento em que é proferida uma sentença nula ou inexistente, ou seja, contrária à norma jurídica cogente, a segurança jurídica demonstra-se violada ante a ausência de confiabilidade da prestação jurisdicional, o que se faz necessário resguardá-la.

Em um rol meramente exemplificativo, podem ser consideradas hipóteses para ensejar a propositura da *querela nullitatis insanabilis*:

- a) condenação de réu revel, cuja citação é inexistente ou irregular. Nesse caso o vício insanável decorrerá da ausência de citação (pressuposto processual de validade), ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) sentença judicial proferida por juízo absolutamente incompetente em razão da função ou da matéria;
- c) sentença judicial proferida por juízo impedido;
- d) sentença que comprovadamente temos a violação de Direitos Fundamentais, como, por exemplo, decisão que retira do jurisdicionado o exercício do direito de liberdade religiosa;
- e) sentença que contraria um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, decisão que reproduz a discriminação de gênero;
- f) sentença proferida contrariamente a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, decisão em que o magistrado viola a dignidade da pessoa humana;
- g) decisão que determina a investidura de cidadão a cargo público, contrariando os princípios constitucionais e legislações específicas;
- h) decisão judicial que institui imunidade tributária ou isenção fiscal a empresas que comprovadamente vivenciam dificuldades financeiras, sem previsão legal ou constitucional;
- i) sentenças judiciais sem fundamentação jurídica, configurando ofensa direta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição brasileira de 1988 e artigo 489 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015;
- j) decisões judiciais que instituem obrigações contrárias à lei e a Constituição em vigor;
- h) decisão judicial proferida posteriormente e em sentido contrário à coisa julgada material anterior (Costa, 2018, 142-143).

A utilização do tempo cronológico para a desconstituição da coisa julgada pelo princípio da segurança jurídica não é o fundamento mais adequado. Contudo, permitir que uma decisão com um vício insanável possa convalescer com o tempo é figurar uma afronta à processualista democrática.

Nesse sentido,

A compreensão do direito processual civil na perspectiva crítico epistemológica passa pela ressignificação do conceito dogmático e ideológico de segurança jurídica. Nesse contexto, a *querela nullitatis insanabilis* é vista como o instrumento processual hábil a legitimar democraticamente o controle de constitucionalidade das decisões judiciais nulas e inexistentes, a qualquer tempo, quando comprovada ofensa à norma jurídica cogente e a existência de vício insanável ou de natureza transrescisória (Costa, 2018, p 141).

Portanto, percebe-se que a *querela nullitatis insanabilis* não afronta o princípio da segurança jurídica ao desconstituir a coisa soberanamente julgada nas suas hipóteses de cabimento. Isso porque sua função é garantir a certeza e estabilidade de uma decisão judicial dentro de um sistema processual democrático e, por conseguinte, evitar a convalidação e as injustiças advindas de atos processuais considerados nulos ou inexistentes.

Assim, a *Querela* surge no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de resguardar os litigantes de possíveis arbitrariedades das sentenças prolatadas, sendo este o único mecanismo hábil para desconstruir uma decisão onde não verifica todos os elementos processuais necessários para sua efetiva validade, onde permite-se assim ao indivíduo que teve os seus direitos fundamentais lesados, o reexame do caso (Silva, 2020, p. 10-11).

Perpassado pela aplicabilidade e pelas hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*, veja como ela é abordada e trazida para a *práxis* jurídica e como os Tribunais de Justiça vêm decidindo sobre o tema.

3.2 TJMG. AC. 1.0000.22.121903-3/001. 12ª CÂMARA CÍVEL. 30.11.2022

A respeito da temática, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS* - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOBSERVÂNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. **É cabível a discussão acerca da nulidade decorrente de ausência de citação necessária, por meio da ação declaratória de nulidade, conhecida como *querela nullitatis*, em razão da ausência de citação caracterizar violação de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que não forma coisa julgada material.** Independente da abertura de inventário, a transmissão da herança aos herdeiros se opera com o falecimento do transmissor, motivo pelo qual na ação de usucapião, o autor deverá promover a citação daquele que seja proprietário ou possuidor do bem usucapido, ou de seus herdeiros se este tiver falecido, sob pena de inquinar o processo de nulidade absoluta. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.121903-3/001, Relator(a): Des.(a)

Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022) (grifo do autor)

Infere-se do julgado acima que o relator, Desembargador Domingos Coelho, negou provimento ao recurso de apelação que vergastada decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Alto Rio Doce/MG. Tratava-se de uma ação em que os autores alegaram a ausência de citação no processo de usucapião, buscando, portanto, a anulação do ato jurídico praticado naqueles autos.

O Juízo de primeira instância resolveu o processo com resolução de mérito, julgando os pedidos da ação da *querela nullitatis* procedentes. Irresignados, os requeridos interpuseram recurso de apelação, sendo negado provimento pelo e. TJMG.

O relator, em seu voto, reforçou que a ausência de citação figuraria uma violação à constituição e o desenvolvimento válido do processo e que impedia a formalização da coisa julgada. Acrescentou também que, não obstante a ação de usucapião ter sido sentenciada a quatro anos antes da propositura da *querela nullitatis*, esta é imprescritível.

Perceba que os Juízos de primeira e segunda instância reconheceram a aplicação do instituto da *querela nullitatis insanabilis* e julgaram com maestria pela desconstituição da coisa julgada material formada no processo de usucapião ante a irregularidade de citação válida dos autores da ação, observando o princípio da segurança jurídica.

3.3 TJDF. AC. 07187478420208070001. 3ª TURMA CÍVEL. 10.6.2022

Sobre o tema em debate, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) decidiu da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. QUERELA NULLITATIS COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO (ERROR IN JUDICANDO). NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Conforme a doutrina e jurisprudência, a querela nullitatis veicula pretensão de natureza negativa, por meio da qual se busca a correção de vícios transrecisórios relativos à ausência de pressupostos processuais de existência. 2. No caso em exame, a apelante busca a nulidade da sentença proferida nos autos da ação de cobrança proposta pelo condomínio. Contudo, a pretensão volta-se contra um suposto erro de julgamento (error in judicando), razão pela qual não há como acolher a pretensão deduzida na querela nullitatis. 4.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão 1427180, 07187478420208070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso acima, pertence-se que a 3ª Turma Cível atentou-se nas hipóteses de cabimento do instituto da *querela nullitatis insanabilis*. Tal instituto, como meio de relativização da coisa julgada, deve ter sua aplicação na *práxis* jurídica de forma estritamente excepcional.

A Turma entendeu, ao julgar o presente recurso, que a irresignação da apelante não se consubstancia na existência de um vício processual insanável. A pretensão da recorrente voltava-se a sanar eventual *error in iudicando* da sentença objeto da ação da *querela nullitatis*.

Gize-se que para sanar eventual vício na sentença por *error in iudicando*, o instrumento processual cabível seria a interposição de recurso de apelação e não o aviltamento da *querela nullitatis insanabilis*, razão pela qual a 3ª Turma Cível do TJDFT julgou com maestria o referido recurso, negando-lhe provimento ante a ausência de ato jurídico eivado por um vício processual insanável.

3.4 STJ. REsp. N. 1.811.718/SP. TERCEIRA TURMA. 5.8.2022

Dentre as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composses, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples

petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

No julgado em comento, infere-se que a questão discutida se relaciona com a existência de um vício transrescisório, qual seja, a não citação do litisconsorte passivo necessário na ação de reintegração de posse, quando presente a comosse.

No caso em questão, afirma o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que “pela natureza da relação jurídica controvertida, visualiza a comosse”, e que “a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário”. A sua não observância gera um vício processual insanável e a desconstituição da coisa julgada material para resguardar o princípio da segurança jurídica é medida que se impõe.

Destarte, o STJ julgou o referido Recurso Especial com sapiência ao reconhecer a existência do vício transrescisório e desconstituir a coisa julgada material, remetendo o processo ao juízo da ação reintegração de posse para proceder com a devida citação dos demais possuidores do imóvel para, assim, assegurar o devido processo legal e garantir a segurança jurídica, princípios estes consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Diante das exposições abordadas, verificou-se que é possível que haja a possibilidade de relativizar a coisa julgada material para garantir o princípio constitucional da segurança jurídica na aplicação da *querela nullitatis insanabilis*.

Diante da distinção entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal, constatou-se que a coisa julgada material pode ser relativizada. É evidente que a coisa julgada formal não é elemento substancial para a propositura da *querela nullitatis*, pois gera efeito endoprocessual, ao contrário da coisa julgada material que produz efeito extraprocessual.

A coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica configuram como um direito fundamental no Estado Democrático de Direito e garantem ao jurisdicionado certeza, estabilidade e confiabilidade das decisões judiciais. Como direito

fundamental, estes não podem ser abolidos do ordenamento jurídico por proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, IV da CRFB/88.

Consoante ao entendimento, o CPC/15 traz em seus artigos 966 a 975 a ação rescisória que se objetiva revisar uma decisão judicial que tenha transitado em julgado dentro do período de dois anos. Suas hipóteses de cabimento estão expressas no art. 966 do CPC.

Por fim, quanto à *querela nullitatis insanabilis*, verificou-se que, apesar de não estar positivada no ordenamento jurídico brasileiro, é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que respeitadas às hipóteses de cabimento.

Estando diante de um ato jurídico que apresenta um vício processual insanável, como ausência de citação ou uma sentença que viola expressamente Direitos Fundamentais, não há como esse vício, essa injustiça processual, convalidar com tempo cronológico, razão pela qual o instituto da *querela nullitatis insanabilis* torna-se o remédio processual adequado para garantir ao jurisdicionado lesado o exercício do direito à segurança jurídica.

Portanto, diante de situações específicas, onde esteja presente a existência de um vício processual insanável e que se enquadre nas hipóteses de aplicabilidade da *querela nullitatis insanabilis*, a desconstituição da coisa julgada material não afronta ao princípio da segurança jurídica, pelo contrário, garante a certeza e a confiabilidade de um sistema processual democrático em que são assegurados aos jurisdicionados seus os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Odete Batista Dias. AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 121–142, 2016. DOI: 10.34060/reesmat.v3i3.100. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/100. Acesso em: 23 out. 2023.

AMORIM, Evaldo da Cruz. **Conceito Atual da Coisa Julgada Formal e o Cabimento da Ação Rescisória**. 2019. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação - Faculdade Baiana de Direito, Salvador/BA, 2019.

BATISTA, Deocleciano. **A querela nullitatis insanabilis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida**. 2003, 199 f. Dissertação em mestrado em Direito Público - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 15 out 2023.

BRUM, Victória. **A querela nullitatis e as suas hipóteses de cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. **O QUE É QUERELA NULLITATIS INSANABILIS?** YouTube, 2021. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=GgqvpWC1_Zw. Acesso em 20 out. 2023.

COSTA, Fabrício Veiga. *Querela nullitatis insanabilis e segurança jurídica: um estudo crítico da coisa julgada material.* **Revista Argumentum.** Marília/SP, V. 19, N.1, pp 129 a 153, Jan. - Abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/383>. Acesso em 18 out. 2023.

DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. DE. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.** 16. ed. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021. P. 645-698.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reform. - Salvador: Editora Juspodivm, 2016. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

MESSIAS, Jaddy Maria Alves Pereira. **AÇÃO RESCISÓRIA E QUERELA NULLITATIS: Qual o meio cabível para combater a coisa julgada que reconheceu a infração de uma patente que posteriormente foi declarada nula após o trânsito em julgado?.** 2020. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso para Título de Especialista em Direito Processual Civil - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

SILVA, Gabriella de Mello Gomes Amâncio. **Querela Nullitatis Insanabilis: a segurança dos julgados na ação declaratória de nulidade.** 2020. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito - Faculdades Doctum de Serra, Serra/ES, 2020.

STJ. **REsp n. 1.811.718/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.811.718&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 23 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

TJDFT. AC. Acórdão 1427180, **07187478420208070001**, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no DJE: 10/6/2022. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

TJMG - Apelação Cível **1.0000.22.121903-3/001**, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000221219033001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000221219033001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comCodigo=0024>, Acesso em: 23 out. 2023.